



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025990-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO JOSE FONTOURA CAMPOS, são agravados NAIR DOS SANTOS DANIEL e JOÃO PAULO DA SILVA DANIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11962

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025990-85.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Paulo José Fontoura Campos

AGRAVADA: Nair dos Santos Daniel

JUIZ: Felipe Poyares Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Decisão que considerou a inexistência de valores a serem levantados pelo exequente-agravante - Irresignação manifestada no sentido de que não houve impugnação oportuna quando do primeiro bloqueio de ativos financeiros realizado - Acolhimento - Executada-agravada que, devidamente intimada, manifestou-se nos autos, mas não impugnou a primeira penhora - Preclusão - Impugnação que foi apresentada tão somente quando da realização de um segundo bloqueio de ativos financeiros, mais de um ano depois - Ausência de impugnação específica acerca daquele primeiro - Decisão reformada para autorizar o levantamento de R\$ 7.922,36 pelo exequente-agravante.

RECURSO PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo José Fontoura Campos contra decisão, objeto de embargos de declaração não acolhidos, que considerou a inexistência de valores a serem levantados pelo agravante (folhas 27/28 e 38/44).

A decisão foi proferida em ação monitória proposta em desfavor de João Paulo da Silva Daniel e Nair dos Santos Daniel, ora em fase de cumprimento de sentença.

Relata o agravante que foram realizados dois bloqueios nas contas da executada no decorrer do cumprimento de sentença: o primeiro deles, em 21 de junho de 2023, no valor de R\$ 7.922,36 (fls. 1.072/1.076 dos autos de origem), o qual não foi impugnado oportunamente; o segundo, em 30 de agosto de 2024, no valor de R\$ 11.524,34 (fls. 1.133), impugnado tempestivamente, com acolhimento do pedido de desbloqueio realizado pela executada. Defende, em síntese, a necessidade de que a ordem de desbloqueio seja limitada tão somente à segunda penhora, não se estendendo à primeira, sob o fundamento de que ocorreu a preclusão consumativa. Refere-se à certidão cartorária, com informação sobre o ocorrido (fls. 1.217). Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que não seja autorizado o levantamento daquele valor pela executada e, ao final, a reforma definitiva da decisão, autorizando que seja a

ele permitido o levantamento.

O recurso foi processado, com a concessão de efeito suspensivo, para obstar o levantamento de R\$ 7.922,36, referente ao primeiro bloqueio realizado aos 21 de junho de 2023 (fls. 68/69).

Manifestou-se a agravada (fls. 73/85).

O agravante pugnou pela condenação da recorrida como litigante de má-fé (fls. 87/90), por deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e opor resistência injustificada e infundada.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, observa-se que, em 21 de junho de 2023, foram bloqueados **R\$ 7.922,36**, em três contas em nome da executada-agravada (fls. 1.074/1.076 dos autos de origem), com o correspondente depósito judicial (fls. 1.084/1.086).

Foi determinada a manifestação da executada (fls. 1.087/1.089), que apenas requereu a concessão de prazo (fls. 1.096).

Logo após o exequente informou que as partes estavam em tratativas para realização de acordo (fls. 1.100).

Em 27 de agosto de 2024, o exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 1.112). Assim, o pleito foi deferido, com nova ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (fls. 1.128/1.129).

Desta vez, foram bloqueados R\$ 11.524,34, em conta mantida junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 1.134).

Em outubro de 2024, **a executada-agravada impugnou a penhora desse segundo valor**, sob o pretexto de que a verba se tratava de proventos de aposentadoria e reserva de emergência (fls. 1.145/1.155), o que foi acolhido pelo juízo (fls. 1.159/1.165), com o consequente deferimento do pedido de levantamento dos valores bloqueados (fls. 1.159/1.165 e 1.174).

Em 16 de dezembro de 2024, a Serventia Judicial certificou:

“Certifico e dou fé que:

1 - decorreu o prazo sem apresentação de recurso da decisão que deferiu a expedição da guia de levantamento.

2 - em cumprimento a decisão de fls. 1165 cc 1174 e 1198 expedi mandado de levantamento eletrônico n ° 20241216093723002170, extraído da(s) conta (s)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

judicial(is) n.º 1000127395884, no valor de R\$11.524,34, em favor da requerida Nair dos Santos Daniel, relativa ao bloqueio judicial de fls.1133, bem como a encaminhei à conferência.

3 - será emitido ato ordinatório para as providências necessárias após assinatura do(a) Juiz(a).

OBS.: A r. Decisão de fls. 1159/1165 fez referência ao bloqueio específico do valor de R\$11.524,34, mas não ao valor de R\$7.922,36 do bloqueio de fls. 1072/1076 que também já havia sido transferido para conta judicial." (fls. 1.217).

Feitas essas breves considerações e analisado o contexto processual e material que dos autos exsurge, **razão assiste ao recorrente quanto à preclusão em relação ao primeiro bloqueio no valor de R\$ 7.922,36.**

Como visto, a executada foi devidamente intimada da constrição realizada. Contudo, não impugnou oportunamente a penhora, vindo a se manifestar tão somente quando da realização da segunda, na qual foram bloqueados R\$ 11.524,34. Aliás, na referida petição, nem sequer menciona os R\$7.922,36 (fls. 1.145/1.155).

Dessa forma, **é certo que o exequente tem mesmo direito ao levantamento daquele primeiro montante, considerando a ausência de impugnação específica e tempestiva.**

Nessa medida, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como afirma em sua contraminuta, deveria a executada-agravada ter alegado a impenhorabilidade na primeira oportunidade, em consonância com o artigo 278 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Aliás, assim foi decidido:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Agravo objetivando a reforma da r. decisão que manteve a penhora de imóvel realizada nos autos. 2. Questão em discussão que objetiva a impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família. Alegação de matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo. 3. **Em que pese tratar-se de questão de ordem pública, a nulidade da penhora deve ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade que tiver a parte de falar no processo, sob pena de preclusão (CPC. art. 278).** Executados tiveram ciência inequívoca da penhora, apresentaram embargos de declaração alegando, inclusive, a impenhorabilidade do imóvel por ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

bem de família. Embargos rejeitados em 22/03/2016, não sobrevivendo qualquer recurso. Inviável o conhecimento da questão, uma vez que operada a preclusão e, por conseguinte, prejudicado o pedido de impenhorabilidade almejado. 4. Decisão mantida. Improvido o agravo." (TJSP; Agravo de Instrumento 2179116-92.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024 – destaque nosso).

Ademais, caso fosse superada tal questão, vale observar, desde já, que não foi devidamente comprovado que as verbas constringidas são proventos de aposentadoria ou de reserva de emergência, conforme incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Aliás, **o que se tem é que o valor foi transferido para a conta judicial em julho de 2023, tendo a executada-agravada apresentado impugnação somente em outubro de 2024**, requerendo ainda o desbloqueio de valor diverso daquele.

É de rigor, portanto, **a reforma da decisão agravada, para autorizar o levantamento pelo exequente-agravante de R\$ R\$ 7.922,36, relativo ao primeiro bloqueio realizado.**

Por fim, não se vislumbra a caracterização de **litigância de má-fé** por parte da agravada, inexistindo elementos aptos a configurar abuso de direito ou dano processual.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator